



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 713

00017 ETIQUETA

DATA
08/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZADA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da MP 713/16, o art. 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando o atual 2º, como art. 6º, com as seguintes redações:

“Art.1º.....

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

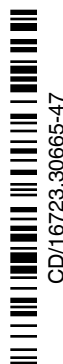
Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as



CD/16723.30665-47

deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 3º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.
.....” (NR)

Art. 5º O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que a contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, abrangendo também o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Assim, por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, as deduções da contribuinte pessoa física que ultrapassem o limite de 6% (seis por cento), serão consideradas como imposto devido, inclusive para o contribuinte que optar pelo desconto simplificado.

Esta medida, se incorporada no PLV, incentivará a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas naquilo que se propõe, sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal. Uma vez que ao alterar as alíquotas constantes de legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, não gera renúncia fiscal.

As demais alterações propostas referem-se, as adequações necessárias nas legislações correlatas, com vistas a dar efetividade à medida ora proposta.

ASSINATURA

Brasília, 08 de março de 2016.



CD/16723.30665-47